TRIBUNAL MARÍTIMO — ENQUADRAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES DE SECRETARIA

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 367-60

Restituo com o meu voto, para apreciação dêste Plenário, o processo em referência, em que o Tribunal Marítimo submete à apreciação dêste órgão, o enquadramento dos cargos e funções dos integrantes do Quadro do Pessoal da Secretaria do aludido Tribunal.

Esta Comissão, pela maioria de seus membros, em sessão realizada em 24 corrente, Relator, Prof. Pedro Augusto Cisneiros, relativa a não aplicabilidade da Lei n.º 3.780-60, de 12-7-60, aos servidores da Secretaria do Tribunal Marítimo.

A argumentação de que o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, subtraiu o Tribunal Marítimo da integração do Poder Executivo, e que a classificação estabelecida na Lei n.º 3.780-60, se destina aos cargos do serviço civil do Poder Executivo, foram os alicerces da preliminar acolhida e que resultou na *Decisão* de fls. 8.

Face a referida decisão, o T. M. por seu Presidente, em 7-12-60, fêz publicar no *Diário Oficial,* Resolução aprovando em caráter provisório, o enquadramento dos cargos e funções do pessoal integrante do Quadro de Pessoal da sua Secretaria (doc. fls. 26).

Em 13-12-60 e Presidente do Tribunal representava ao Ministro da Marinha contra a Decisão da C.C.C., socorrendo-se de dois pareceres do Consultor-Geral da República (processo B-4, de 15-3-60 e 291-T, de 17-7-53, anexos por cópias às (fls. 17 e seguintes e 21 e seguintes), ambos situando o referido Tribunal, na órbita do Poder Executivo.

A fls. 13 o Ministro da Marinha encaminha ao Sr. Presidente da República o enquadramento mencionado, propondo *seja o processo restituído à Divisao ae classificação de Cargos, do D.A.S.P., para ulterior remessa à C.C.C. a fim de que o mesmo reconsiderando a sua anterior decisão, tome conhecimnto do assunto e providencie na forma de suas atribuições* específicas.

O Sr. Presidente da República, por despacho de 8-5-61, exarado às fls. 13, determinou a audiência do Dr. Consultor-Geral da República, tendo S. Exa., se manifestado em parecer junto às fls. 27 a 31, o qual mereceu aprovação Presidencial para encaminhar o assunto a esta Comissão para reexame.

A Divisão de Classificação do D.A.S.P. não foi ouvida em qualquer das duas oportunidades em que o assunto foi submetido a êste órgão.

É o relatório.

VOTO

Criado pelo Decreto n.º 20.829, de 21-12-31, subordinado à Diretoria de Marinha Mercante, foi o Tribunal Marítimo Administrativo organizado segundo o Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 24.585, de 5 de julho de 1934.

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei n.º 7.675, de 26-6-45, cuja redação do art. 10 foi alterada pelos Decretos-leis de ns. 9.137 e 9.645-46, passou dito Tribunal a integrar o Ministério da Marinha, com a denominação de Tribunal Marítimo, com as finalidades previstas no art. 2.º do aludido decreto.

Promulgada a Constituição federal de 1946, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que o Tribunal Marítimo continuasse com a organização e competência que até então tinha, até que lei federal dispusesse a respeito, de acôrdo com as normas da Carta Magna.

Em conseqüência dessa determinação surgiu a Lei n.º 2.180, de 5-2-54 que veio regulamentar o art. 17 do contexto permanente da Lei Magna.

Finalmente a Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, veio alterar dispositivos da Lei n.º 2.180 citada.

Feita essa digressão sôbre a existência legal do Tribunal Marítimo passaremos a opinar sôbre a decisão de fls. 6 a 8 desta C.C.C.

Não padece dúvida que o Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário como pretende a anterior decisão desta C.C.C. Até por exclusão, como bem diz o doc. de fls. 13, poder-se-á verificar que o aludido Tribunal não integra o Poder Judiciário.

A Constituição federal em seu artigo 94, enumera os órgãos componentes daquele Poder.

Nenhuma lei ordinária poderá acrescer aquela enumeração taxativa.

A própria redação da Lei número 3.543-59, declara que o Tribunal Marítimo é órgão autônomo, vinculado ao Ministério da Marinha, o que mostra sua clara dependência à Administração direta do Poder Executivo.

O fato de ser ali declarado que é órgão auxiliar do Poder Judiciário não o vincula ao mesmo, da mesma maneira que não é órgão do Poder Judiciário, a Polícia Judiciária, que tão estreita ligação mantém com a Justiça de que é órgão auxiliar, elaborando provas já definitivas, como autos, laudos e vistorias, seja cumprindo as determinações da Justiça, como se dá com a execução de todos os mandatos judiciais.

Por outro lado, valem como simples prova técnica as suas decisões, as quais também fazem coisa julgada.

Não é o Tribunal Marítimo um órgão judiciário, mas no nosso entender órgão técnico administrativo de funções *quase judiciais*.

Mas, no nosso entender, o que está em jôgo não é a integração do Tribunal Marítimo na órbita do Poder Judiciário. O que nos interessa no caso é a indagação da aplicabilidade da Lei n.º 3.780-60 ao pessoal do Quadro da sua Secretaria.

O art. 17 do A.D.C.T. quando determinou que o Tribunal Marítimo continuasse com a organização e competência que lhe atribuía a legislação então vigente, objetivou tão-sòmente as atribuições de órgão colegiado em si mesmo, não pretendendo de nenhuma forma estender sua determinação aos seus órgãos auxiliares.

A decisão ora em reexame alicerça sua justificativa, apenas, no comando do art. 1.º da Lei n.º 3.543-59.

Data venia do ilustre Relator da decisão reexaminada, o dispositivo invocado ao mesmo tempo que empresta ao Tribunal a condição de órgão auxiliar do Poder Judiciário, o vincula ao Ministério da Marinha. Como órgão auxiliar daquele Poder, apenas, para efeito de *apreciação dos acidentes e fatos da navegação sôbre água*, vinculado ao outro Poder, no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento.

No nosso entender, a solução se encontra no art. 151 da Lei n.º 2.180-54.

"Aos demais funcionários do Tribunal Marítimo e no que concerne ao provimento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver em vigor para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei".

Pelo exame mais simples dêsse dispositivo em vigor não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei número 3.780-60 ao pessoal da Secretaria do mencionado Tribunal.

Nestas condições voto pela aplicabilidade do diploma legal acima indicado ao pessoal da Secretaria do T. M., solicitando que esta C.C.C. tome as providências necessárias no sentido de se tornar sem efeito a Resolução do T.M. publicada no *Diário Oficial* de fls. por padecer competência ao referido colegiado para, assim proceder.

De referência à proposta de enquadramento anexa, solicito o pronunciamento preliminar da D.C.C. do D.A.S.P., nos têrmos do § 1.º do art. 12 do Regimento desta C.C.C.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1961. — *Valdir Jansen Pereira,* Relator.

VOTO DO DR. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE

Data venia do ilustre relator, esta Comissão não sustentou ser o Tribunal Marítimo órgão *integrante* do Poder Judiciário, mas sim que se constitua em *órgão auxiliar* dêsse Poder, nos precisos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959.

É verdade que, da argumentação do relator, estou inclinado a aceitar a conclusão de que o Tribunal Marítimo, embora órgão auxiliar do Poder Judiciário, não se desvinculou totalmente, no que se refere aos Servidores de sua Secretaria, ao Poder Executivo, como se vê da parte final do art. 1.º da citada Lei n.º 3.543, de 1959, assim redigido:

"O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário na apreciação dos acidentes e fatos da navegação sôbre água, *vinculando-se ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento*" (grifamos).

É órgão auxiliar do Poder Judiciário *na apreciação dos acidentes e fatos da navegação sôbre água.* Vincula-se, no entanto, ao Executivo, através do Ministério da Marinha, "no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento".

Demais disso, o art. 151 da Lei número 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, em pleno vigor, como, aliás, salientou o ilustre relator, dispõe que "aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, *aplicam-se as disposições da legislação em vigor para os servidores públicos federais,* com as alterações decorrentes da presente Lei".

Em face dessas razões, reformo o meu voto anterior, para concluir pela aplicação aos Servidores da Secretaria do Tribunal Marítimo do disposto na Lei n.º 3.780, de 1960. Quanto ao enquadramento provisório, feito por iniciativa e responsabilidade exclusivas do Tribunal Marítimo, a meu ver sem competência legal para tanto, deixo de conhecer do mesmo.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1961. — *Clenício da Silva Duarte,* Membro. — *Valdir dos Santos,* Vive-Presidente.

•

VOTO DO PROFESSOR PEDRO AUGUSTO CISNEIROS

Não se pode tirar, da decisão anterior da C.C.C., baseada em nosso parecer, a

ilação de que a mesma haja concluído no sentido de que o Tribunal Marítimo é órgão do Poder Judiciário. Jamais se afirmou isso, e nem mesmo se pensou, pois os órgãos do Poder Judiciário estão taxativamente enumerados na Constituição.

Nada autoriza, também a conclusão de que, não sendo órgão do Poder Judiciário, o será necessàriamente do Poder Executivo.

O nosso direito, ao contrário do americano, desconhece a classificação quase-judiciário e quase-legislativo, daí não a havermos empregado.

No nosso entender, a posição do Tribunal Marítimo é a mesma do Tribunal de Contas. Êste é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas nem por isso o integra. Também, não é, no entendimento geral, órgão do Poder Executivo e muito menos do Judiciário. Encontra-se em situação especial, da mesma forma que o Tribunal Marítimo, escapando de classificação dogmática, baseada na tripartição clássica dos Podêres.

O argumento de que o próprio dispositivo citado em nosso parecer vincula o Tribunal ao Ministério da Marinha e, por via de conseqüência, ao Poder Executivo, não impressiona, *data venia*.

A vinculação aí não pode ter o sentido que se lhe quer emprestar, pois contraria a parte principal do artigo que conceitua o órgão como autônomo e auxiliar do Poder Judiciário. Regula, apenas, a forma orçamentária pela qual se concederiam os recursos necessários ao funcionamento regular do Tribunal, sem constituir, evidentemente, vinculação hierárquica.

Qualquer que seja a decisão da C.C.C. o enquadramento provisório provado pelo Tribunal é de ser tornado sem efeito, porquanto, como diz o relator, falece competência ao mesmo para baixar aquêle ato.

Mantemos, à vista do exposto, o nosso entendimento anterior no sentido de que a Lei n.º 3.780, de 1960, não se aplica ao pessoal do Tribunal Marítimo.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1961. — *Pedro Augusto Cisneiros,* Membro.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou o parecer do Relator contra o voto do Professor Pedro Augusto Cisneiros.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Presidente. — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenício da Silva Duarte,* Membro. — *Valdir Jansen Pereira,* Membro. — *Pedro Augusto Cisneiros,* Membro.